



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.955 - SP (2012/0181887-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAFAEL CURTOLO
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GALANTE DE FERNANDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA REGINA GONÇALVES E OUTRO(S)
RAFAEL RIGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOLESCENTE. VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. É cabível indenização a adolescente vítima de acidente cuja capacidade laboral foi reduzida, ainda que não exercesse atividade remunerada à época do evento.

2. A revisão de indenização por danos morais e estéticos só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Não comprovado o exercício de atividade laboral remunerada, o pensionamento deve ser equivalente a um salário mínimo e ser pago mensalmente.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.955 - SP (2012/0181887-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAFAEL CURTOLO
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GALANTE DE FERNANDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA REGINA GONÇALVES E OUTRO(S)
RAFAEL RIGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CURTOLO contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOLESCENTE. VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É cabível a indenização a adolescente vítima de acidente, em razão da redução de capacidade laboral, ainda que não exerça atividade remunerada à época do evento.

2. A revisão de indenização por danos morais e estéticos só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, valor do pensionamento mensal deve ser estabelecido equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

5. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' (Súmula n. 54/STJ).

6. Agravo de LEONARDO GALANTE DE FERNANDO e OUTRO provido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Agravo de RAFAEL CURTOLO desprovido."

Em suas razões, alega o agravante que o provimento do recurso especial da parte agravada quanto à redução do valor do pensionamento mensal não seria cabível em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a fixação do valor da pensão mensal deveria ser compatível com a atividade de modelo exercida à época do acidente.

Afirma ser irrisório o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais e estéticos.

Pleiteia a reforma do julgado.

LEONARDO GALANTE DE FERNANDO E OUTRO apresentaram impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.862-1.867).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.955 - SP (2012/0181887-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOLESCENTE. VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. É cabível indenização a adolescente vítima de acidente cuja capacidade laboral foi reduzida, ainda que não exercesse atividade remunerada à época do evento.
2. A revisão de indenização por danos morais e estéticos só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
4. Não comprovado o exercício de atividade laboral remunerada, o pensionamento deve ser equivalente a um salário mínimo e ser pago mensalmente.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do agravo regimental, insurge-se a parte quanto às seguintes questões: o provimento do recurso especial do agravado quanto à redução do valor do pensionamento mensal; a fixação do valor da pensão compatível com a atividade de modelo; e o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Inicialmente, não obstante a insurgência do agravante com a redução do valor do pensionamento mensal, o que seria vedado pela Súmula n. 7/STJ, cumpre ressaltar que não se trata de reexame de provas, e sim da adequação do julgado do Tribunal na origem ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor do pensionamento mensal, em casos como o dos autos, em que a parte não estivesse realizando atividade remunerada à época do evento danoso, é de um salário mínimo, conforme demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE.

1. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado segundo critérios técnicos, e proporcional à repressão ao grave fato, asseverando, por fim, que a condição econômica da vítima e seus familiares é absolutamente despicienda à consecução desse mister. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

3. É inexigível, para fins de ressarcimento, a comprovação com despesas de funeral, em razão da evidência do sepultamento, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária e pela sua natureza social de proteção à dignidade da pessoa humana. No caso, a esse título, o Estado foi condenado ao pagamento de apenas R\$ 200,00, em atenção ao pedido inicial.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 1.262.938/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 30/8/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA

5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despendar maior sacrifício no desempenho do trabalho.

[...]

9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 903.258/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/11/2011.)

Dessa forma, tendo o Tribunal na origem constatado que o agravante não exercia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade laboral à época do acidente, correta, pois, a decisão agravada.

No tocante à ofensa ao art. 950 do CC quanto ao arbitramento de pensionamento mensal compatível com a atividade de modelo, conforme já exposto na decisão ora agravada, o Tribunal na origem concluiu nestes termos:

"Primeiro por falta de prova de que ele recebesse alguma remuneração pela participação em concursos relacionados com a exposição, de cunho amador (fls. 23130, 31/36, 550/551 e 552/553).

Segundo porque à época ele verdadeiramente não trabalhava, nada fazendo crer que ele se estabeleceria como modelo e teria sucesso nisso.

Terceiro porque, aos dezessete anos, hoje em dia, muitos jovens sonham ser modelo, artista, jogador de futebol, enfim, ter sucesso num campo profissional absolutamente destituído de possibilidades de verificação, prévia de sucesso, altos ganhos, uma carreira, sendo no mais das vezes frustrantes as tentativas de abraçar tal tipo de profissão.

A exceção dos poucos aspirantes que conseguem fazê-lo com êxito só confirma a regra.

[...]

Como não trabalhava à época, é caso de estimar um valor suficiente para compensar a perda, considerando o nível dela, a condição sócio-cultural do autor e o trabalho que atualmente desempenha, de bancário, ganhando R\$1.136,67 (fls. 578/580)" (e-STJ, fl. 846).

Incide, pois, a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, no que concerne ao *quantum* indenizatório, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório a título de danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

De igual modo, na fixação do valor referente aos danos estéticos, o Tribunal levou em consideração as sequelas do acidente e os prejuízos estéticos decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese discutida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão de indenização por danos estéticos só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 91.667/PR, de minha relatoria, DJe de 12/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- A jurisprudência desta Corte proclama que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, por incidência da Súmula STJ/387.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 309.296/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 5/6/2013.)

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral e dano estético, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Cito os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181887-1

AgRg no
AREsp 224.955 / SP

Números Origem: 201201818871 380120060074368 45410 4542010 74368620068260038 75206 7522006

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO GALANTE DE FERNANDO E OUTRO
ADVOGADOS	: MARIA REGINA GONÇALVES E OUTRO(S) RAFAEL RIGO
AGRAVANTE	: RAFAEL CURTOLO
ADVOGADO	: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL CURTOLO
ADVOGADO	: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO GALANTE DE FERNANDO E OUTRO
ADVOGADOS	: MARIA REGINA GONÇALVES E OUTRO(S) RAFAEL RIGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.